## FORM No. 3

of despatching exchange Post Office						

Parcels from ... for ...

Date stamp of receiving exchange Post Office

Parcel Bill No. ... dated ... per; S. S. .. "

\* Sheet No. ...

Entry No.	Origin of parcel	Name of sender	Address of par :el	Declared ontents	Declared value	Numer of rates prepaid	Remarks
					<b>-</b> δ		
						! !	
						•	
	ļ !	1		Totals	5-		

\* When more than one sheet is required for the entry of the narrels sent by the mail, it will be sufficient if the nudermentioned particulars are entered on the last sheet of the Parcel Bill.

Total number of parcels sent by the mail to ... Number of hoxes or other receptacles forming the mail ... Signature of despatching officer at ... post office. Total weight of mail ... Lbs. Deduct weight of receptacles ... Net weight of parcels ...

Signature of receiving officer at ... nost-office.

Visto, examinado e considerado quanto se contêm na Convenção acima inserida e aprovada por lei de 24 de Julho de 1917, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolávelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—Bernardino Machado — Augusto Luis Vieira Soares.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL Secretaria Geral

## LEI N.º 745

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio de 1917 a 30 de Abril de 1918, prazo em que podem ser cobradas as sobretaxas de 40 por cento sobre as tarifas ferro-viárias, autorizadas pela portaria n.º 921, de 30 de Março de 1916, ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, em serviço no Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão abonadas, mensalmente, as seguintes subvenções extraordinárias isentas de descontos:

- 1.º 50 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 324\$;
- 2.º 30 por cento sôbre os vencimentos cuja importância anual não exceda 4323;
- 3.º 15 por cento sôbre os vencimentos cuja importância anual exceda 432\$ até 684\$.
  - Art. 2.º A despesa descrita no artigo 1.º será paga,

no corrente ano económico, pelas disponibilidades das verbas consignadas, respectivamente, à satisfação dos vencimentos do pessoal dos quadros e destacado da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro e dos vencimentos do pessoal na disponibilidade e em serviço da mesma Direcção Fiscal, nos artigos 17.º e 18.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para 1916—1917.

§ único. No ano económico de 1917-1918 as aludidas despesas liquidar-se hão de conta das autorizações orçamentais correspondentes às verbas a que se refere este artigo, as quais serão reforçadas por meio do crédito especial necessário ao mesmo fim, cuja abertura se efectuará.

Art. 3.º O imposto de trânsito nas linhas férreas do país incidirá, tambêm, nas sobretaxas criadas pelas portarias n.ºs 597 e 921, respectivamente, de 28 de Fevereiro de 1916 e 30 de Março de 1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Eduardo Alberto de Lima Basto.